

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/93 de 26 de Fevereiro

No quadro da implementação da Lei de Pescas torna-se imperioso a definição legal de quantitativo das multas a aplicar às infracções de Pesca:

Havendo necessidade de regulamentar os montantes das referidas multas;

Nestes termos ao abrigo do artigo 113.º da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Para efeitos do presente decreto, entende-se como *Licença de Pesca*, a autorização do exercício de pesca mediante pagamento feito em numerário ou espécie devidos ao Estado Angolano.

ARTIGO 2.º

1. Para as infracções de pesca graves previstas no artigo 50.º da Lei de Pescas a coima aplicada é graduada entre o dobro e o triplo do custo anual da Licença de Pesca para as embarcações estrangeiras.
2. Nos casos previstos no número anterior sempre que houver captura, far-se-á o confisco das mesmas a favor do estado ou do produto da sua venda, a suspensão por um ano da Licença de Pesca e o confisco das artes ou outros instrumentos empregues não permitidos.
3. O disposto no n.º 1 deste artigo, ao infractor será ainda devido ao estado 2.000 ECUS por tonelagem de registo bruto da embarcação infractora.
4. Para as infracções de pesca graves previstas no artigo 50.º da Lei de Pescas, praticadas por embarcações de pescado Angola a coima aplicável é graduada entre o valor do custo anual da licença e o dobro e confisco a favor do estado das capturas.

ARTIGO 3.º

A falta de cooperação com os agentes de fiscalização prevista no artigo 54.º da Lei de Pescas é punida com a coima graduada entre a metade e o valor do custo anual da Licença de Pesca.

ARTIGO 4.º

A reincidência das infracções previstas nos artigos 49.º, 50.º, 51.º e 54.º da Lei de Pescas, serão punidas com a coima elevada ao quadruplo.

ARTIGO 5.º

1. As actividades de pesca não licenciadas no interior das águas marítimas de Angola, praticadas por embarcações de pesca estrangeiras, são punidas com a coima graduada entre o quadruplo e o quíntuplo do custo anual da Licença de Pesca.
2. Nos casos previstos no número anterior, será ainda devido ao estado 4.000 ECUS por cada tonelagem, de registo bruto da embarcação infractora.
3. As actividades de pesca não licenciadas no interior das águas marítimas de Angola praticadas por embarcações de pesca de Angola, são punidas com a coima graduada entre o dobro e o triplo do custo anual da Licença de Pesca.
4. Nos casos previstas no n.º 1 e 2 do presente artigo serão sempre confiscadas a favor do estado as artes a bordo e as capturas efectuadas.

ARTIGO 6.º

Este decreto entra imediatamente em vigor.